

**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 14ª VARA CÍVEL
DA COMARCA DA CAPITAL/RJ**

Processo : 0274033-18.2013.8.19.0001
Ação : Ordinária
Autor : DULCE ROCHA AZEVEDO
Réu : PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
Réu : FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE
SOCIAL PETROS

JORGE PINTO FRANÇA, perito nomeado nos autos do processo em referência, vem, a presença de V. Exa., dizer e requerer o que se segue:

DIZER - que havendo concluído a redação do seu laudo;

REQUERER – a juntada do mesmo para os devidos e legais efeitos, bem como seja oficiado o SEJUD (**conforme modelo anexo IV, da Resolução nº 02/2018**), solicitando o pagamento dos honorários, a título de ajuda de custo, no valor de R\$ 438,02 (quatrocentos e trinta e oito reais e dois centavos).

Termos em que,
Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 25 de outubro de 2023.



Perito Contador
CRC-RJ-020679/0-2
CPF 158.256.717-49

LAUDO PERICIAL

1 – DADOS DO PROCESSO:

Vara: 14ª Vara Cível da Comarca da Capital/RJ

Processo: 0274033-18.2013.8.19.0001

Ação: Ordinária

Autor: Dulce Rocha Azevedo

Réu: Petróleo Brasileiro S/A Petrobras

Réu: Fundação Petrobrás de Seguridade Social Petros

Perito do Juízo: Dr. Jorge Pinto França (fls. 1.953)

2 – HISTÓRICO DO PROCESSO:

Alega a Autora, em síntese, ser pensionista de ex-funcionário aposentado da Petrobrás, que recebia Suplementação de Aposentadoria pela Ré Petros e com o falecimento de seu marido passou a receber Suplementação de Pensão, que desde a sua instituição, vem sendo paga a menor do que o previsto no Regulamento do Plano de Benefícios da Ré.

Contesta a Ré, alegando, em síntese, que não assiste razão à Autora, tendo em vista a inexistência de irregularidades no valor percebido a título de suplementação de pensão, sendo certo que a ora contestante sempre aplicou a fórmula mais benéfica e que é da própria natureza do benefício suplementar não ser principal, e sim secundário, complementar de valor recebido a título de benefício previdenciário pelo INSS.

3 – OBJETIVO DA PERÍCIA:

Trata-se de perícia contábil determinada no v. acórdão de fls. 1.863/1.865, com objetivo de verificar as controvérsias técnicas suscitadas pelas partes.

4 – RELATÓRIO DA PERÍCIA:

Para realização do trabalho técnico determinado nos autos, informamos que os seguintes documentos foram objeto da análise pericial, para levantamento dos elementos necessários à consecução da referida apuração:

- ⇒ Inscrição Petros (index 932);
- ⇒ Planilha de Cálculo de Benefícios Petros (index 932);
- ⇒ Comunicado de Concessão Petros (index 932);
- ⇒ Demonstrativo de Cálculo do Benefício (index 932);
- ⇒ Contracheques (fls. 55/62);
- ⇒ Termo Individual de Adesão de Assistido às Alterações do Regulamento do Plano Petros do Sistema Petrobras (index 932);
- ⇒ Fichas Financeiras de 2007 a 2009 (index 932);
- ⇒ Contracheques Autora – período 2004 a 2008 (index 22)
- ⇒ Regulamento do Plano Petros (index 22 e 213).

Passamos a seguir, a atender a quesitação formulada pelas partes, onde forneceremos outros dados, também relevantes ao deslinde técnico da questão.

5 – QUESITOS:

5.1 – QUESITOS FORMULADOS PELA AUTORA – FLS.

1.896/1.903:

1. Esclareça, nobre perito, em que data o falecido cônjuge da autora ingressou na Fundação Petrobrás de Seguridade Social na qualidade de mantenedor-beneficiário;

RESPOSTA: A perícia informa, com base na Ficha de Inscrição Petros, apensada no index 932, que o ingresso do falecido cônjuge ocorreu em 13/02/1970.

2. Esclareça qual regulamento estava em vigor na data de ingresso do de cujus nos quadros da Petros;

RESPOSTA: Considerando a data apontada na Inscrição Petros, ou seja, 13/02/1970, o Regulamento Petros vigente era o de 1969, o qual está apensado no index 22 e 213 dos autos.

3. Diga se de acordo com o referido regulamento e demais regulamentos da Petros, a suplementação de aposentadoria por tempo de serviço consistia numa renda mensal correspondente ao excesso do salário do salário-real-de benefício do mantenedor-beneficiário sobre o valor da aposentadoria por tempo de serviço concedida pelo INPS;

RESPOSTA: Pela afirmativa, na forma estabelecida no art. 33 do Regulamento Petros de 1969, acostado no index 22 e 293 dos autos.

4. Diga se, de acordo com o referido regulamento e demais regulamentos da Petros, a suplementação de pensão consiste em uma “parcela familiar igual a 50% (cinquenta por cento) do valor da suplementação de aposentadoria que o de cujus percebia, ou daquela a que teria direito se, na data do falecimento, fosse aposentado por invalidez, e mais tantas parcelas iguais, cada uma, a 10% (dez por cento) do valor da mesma suplementação de aposentadoria, quantos forem os beneficiários, até o máximo de cinco”;

RESPOSTA: Pela afirmativa, na forma do artigo 39 do Regulamento Petros de 1969, e, a partir de então, artigo 32, nos demais regulamentos.

5. Diga se, portanto, sendo a parte autora a única beneficiária do falecido, é correto afirmar que a suplementação de pensão a ela devida deve corresponder a uma parcela familiar de 60% do valor da suplementação de proventos que o falecido estaria recebendo se vivo estivesse;

RESPOSTA: Pela afirmativa, na forma definida no artigo 32 do Regulamento Petros.

6. Informe qual o valor da suplementação de proventos que o de cujus hoje estaria recebendo se vivo estivesse;

RESPOSTA: A perícia informa que para apuração requerida no presente quesito, faz-se necessária a juntada do último contracheque do falecido cônjuge, quando ainda em vida, ou seja, do última suplementação de aposentadoria, antes de ser convertida em pensão por morte.

7. Qual o valor de 60% dessa suplementação de proventos de aposentadoria que o falecido estaria recebendo se vivo estivesse?

RESPOSTA: Vide resposta dada ao quesito anterior.

8. Informe qual o valor da suplementação de pensão efetivamente pago à autora no mesmo período;

RESPOSTA: Vide resposta dada ao quesito anterior.

9. Diga se o Regulamento da Petros, em algum momento, determina de forma explícita o abatimento dos valores recebidos pela autora a título de pensão por morte de parte do INSS, apontando a norma que prevê esse desconto, se for o caso;

RESPOSTA: A perícia informa que não.

10. Diga se, da mesma forma, o Regulamento da Petros prevê o abatimento dos valores pagos ao beneficiário de auxílio-reclusão, ou, ao contrário, estabelece que o pagamento da suplementação do auxílio-reclusão corresponde a uma parcela familiar idêntica a suplementação de pensão;

RESPOSTA: A perícia informa que o pagamento da suplementação do auxílio-reclusão corresponde a uma parcela familiar idêntica a suplementação de pensão.

11. Esclareça se ambos os benefícios (suplementação de pensão e suplementação do auxílio-reclusão) são benefícios que correspondem

a percentuais incidentes sobre a suplementação de aposentadoria que seria paga ao mantenedor beneficiário;

RESPOSTA: A perícia informa que sim, na forma definida no regulamento Petros.

12. Informe se, ao contrário, o Regulamento da Petros expressamente determina o abatimento dos valores da aposentadoria paga pelo INSS para o cálculo da suplementação de aposentadoria uma vez que estabelece o critério de excesso entre o salário real de benefício sobre o valor da aposentadoria paga pelo INSS para definição do valor da suplementação;

RESPOSTA: A perícia informa que não.

13. Diga se os percentuais de pensão observados pelo INSS eram equivalentes aos praticados pela Fundação até o ano de 1991;

RESPOSTA: Não constam documentos nos autos que permitam inferir as analisar os referidos dados.

14. Informe se, a partir da nova sistemática implementada pela Lei 8.213/91 e leis que lhe sucederam, a pensão paga pelo INSS foi elevada ao percentual de 100% do valor do benefício da aposentadoria do falecido;

RESPOSTA: A perícia informa que sim.

15. Diga se, na apuração do valor da suplementação de pensão, Petros obedeceu, até a data do ajuizamento da ação, os seguintes critérios:

- apura o valor da renda global (90% do SRB reajustado pelas tabelas da patrocinadora) a que fazia ou faria jus o falecido na data do falecimento;
- aplica sobre este valor o percentual de pensão conforme o número de dependentes (60% no caso da autora)
- apenas depois de apurar o valor do referido percentual é que abate o valor da pensão paga pelo INSS encontrando assim o valor que paga a título de suplementação de pensão;

RESPOSTA: Pela negativa. Vide a conclusão do laudo pericial.

16. Informe se resultariam diferenças em favor da autora caso o procedimento adotado fosse o abaixo discriminado:

- apurar o valor da renda global a que fazia ou faria jus o falecido na data do óbito,
- desse valor, abater-se o valor pago pelo INSS (o valor da aposentadoria do de cujus que é idêntico ao benefício da pensão paga pelo INSS),
- sobre o resultado - que corresponde exatamente ao valor da suplementação de aposentadoria do de cujus, pois a pensão paga pelo INSS equivale a 100% da aposentadoria do falecido - aplicar-se o percentual correspondente ao número de dependentes, encontrando-se, então, o correto valor da suplementação de pensão;

RESPOSTA: Pela afirmativa. Vide a conclusão do laudo pericial.

17. Elabore demonstrativo de cálculo do valor da suplementação de pensão que seria devida a autora caso fossem observados os critérios propugnados na exordial, tanto em relação ao pedido principal quanto em relação ao pedido sucessivo;

RESPOSTA: Vide a conclusão do laudo pericial.

18. Diga se partir do ano de 2006 a Petros lançou o chamado programa de “repactuação”, buscando a adesão dos participantes a uma proposta de alteração do Regulamento da Petros em vários aspectos. Informe se para obter a adesão dos participantes a Petros prometeu, inclusive, saldar as diferenças devidas às pensionistas. Nesse sentido, veja a informação constante do “Jornal Recursos Humanos”, - cópia fls. -, em que o Secretário geral da Petros esclarece:

“O terceiro ponto do acordo é a questão das pensões. Até 1991, o INSS e a Petros tinham a mesma base de pagamento para pensionistas. O aposentado falecia e a pensionista (herdeira) passava a receber 50% mais 10% por dependente. Então, ela recebia no mínimo 60%, assim como a regra do INSS. Mas a partir de 1991, o INSS passou a pagar 100% para a pensionista. E a Petros, aplicando regras do plano, passou a reter essa diferença. A proposta de acordo da Petrobrás irá rever essa situação e, na prática, irá gerar aumento de pensão, tanto as atuais, quanto para as futuras pensionistas”.

RESPOSTA: A perícia informa que não há elementos técnicos nos autos, para aferição da referida questão.

19. Esclareça se, na forma do art. 41 do regulamento vigente na data do falecimento do de cujus o reajustamento da suplementação de pensão da reclamante deveria se dar de acordo com os reajustes concedidos aos empregados ativos, ou seja, de acordo com a tabela salarial da *patrocinadora;

RESPOSTA: A perícia informa que sim.

20. Esclareça se a Petros, na ocasião de sua Fundação, através de material promocional intitulado PRIMEIRO FOLHETO DA PETROS e documento “PETROS UM PROGRAMA PIONEIRO” – comprometeu-se com o pagamento de uma suplementação de aposentadoria que assegurasse a manutenção do salário do mantenedor beneficiário quando de sua aposentadoria.

RESPOSTA: Quesitação prejudicada, pois foge ao objeto da presente perícia contábil.

5.2 – QUESITOS FORMULADOS PELA RÉ PETROS – FLS. 2.030/2.031:

1. Queira o I. Perito esclarecer o que diz a Resolução 32-B quanto ao cálculo da suplementação de pensão.

RESPOSTA: A perícia informa que a Resolução 32-B, disciplina os critérios e procedimentos a serem adotados para cálculo e reajuste

das suplementações previstas pelo regulamento do plano de benefícios Petros.

2. Queira o I. Perito informar se a autora aderiu à Repactuação de 2007.

RESPOSTA: Pela afirmativa, conforme se verifica no Termo Individual de Adesão de Assistido às Alterações do Regulamento do Plano Petros do Sistema Petrobras, apensado às fls. 934/935 (index 932).

3. Esclareça o Nobre Expert se a Repactuação acarretou revisão da suplementação de pensão da dependente que aderiu, fazendo com que já receba suplementação conforme Artigo 31 do Regulamento Petros, não sendo mais nada devido no presente processo.

RESPOSTA: A perícia informa sim, ressalvadas as interpretações legais acerca da matéria.

4. Queira o I. Perito informar qual o percentual definido em regulamento para o cálculo da suplementação de pensão.

RESPOSTA: A percentual de pensão está definido no Regulamento Petros, em seu artigo 32, como segue:

“Art. 32 - A suplementação de pensão será constituída de uma parcela familiar igual a 50% (cinquenta por cento) do valor da suplementação de aposentadoria que o Participante percebia, ou daquela a que teria direito se, na data do falecimento, fosse aposentado por invalidez, e mais tantas parcelas iguais, cada uma, a 10% (dez por cento) do valor da mesma suplementação de

aposentadoria, quantos forem os Beneficiários, até o máximo de 5 (cinco).”

5. Queira o I. Perito informar se, uma vez que o artigo 31 define o benefício de pensão como 50% mais 10% por cada dependente ativo do benefício que o participante falecido receberia se estivesse vivo, o valor do benefício INSS a ser utilizado para o cálculo será o integral, ou seja, o que o participante receberia se fosse vivo.

RESPOSTA: Inicialmente, cumpre-nos informar que tal definição consta no artigo 32 do Regulamento Petros, e não no referido artigo 31, como informado no presente quesito.

A perícia informa que sim.

6. Queira o I. Perito informar se a reclamante faleceu em 08/06/2020.

RESPOSTA: Conforme certidão de óbito acostado às fls. 27 (index 22) o cônjuge faleceu em 18/11/2001.

7. De acordo com o quesito anterior, é correto afirmar que os cálculos deverão ser limitados a data de óbito da autora?

RESPOSTA: Do ponto de vista técnico, sim, apenas para fixação da pensão por morte.

8. Queira o I. Perito esclarecer se o reclamante possui fator BM.

RESPOSTA: A perícia informa que não consta na Memória de Cálculo do Benefício.

9. Queira o I. Perito informar o que dispõe o artigo 15, Parágrafo 2º do Regulamento da Petros sobre o teto a ser pago de suplementação de aposentadoria.

Resposta – Conforme requerido, segue o que dispõe o artigo 15, §2º do Regulamento Petros:

“§ 2º - O maior salário-de-participação não poderá ser superior ao montante correspondente à remuneração mensal de Superintendente-Geral de Departamento, da Patrocinadora Petrobras.”

10. Queira o I. Perito esclarecer os demais pontos que julgar necessário.

RESPOSTA: Nada mais a acrescentar.

6 – CONCLUSÃO:

Diante do exposto no corpo do Laudo, podemos concluir que:

- As partes discutem, de forma objetiva, acerca das condições e previsões de cálculo do plano de Suplementação de Pensão por Morte, do qual a parte Autora é beneficiária;
- Em análise dos documentos juntados aos autos, podemos inferir as seguintes situações técnicas, a saber:

A perícia informa que o cálculo da parte Ré não atende, do ponto de vista técnico, precisamente ao determinado no artigo 32 do Regulamento da Petros.

A suplementação de pensão, no caso da Autora, é o valor de 50% + 10% por dependente, com base no artigo 32 do Regulamento Petros;

Senão vejamos:

O artigo 32 do Regulamento do Plano Petros determina o seguinte:

“Art. 32 - A suplementação de pensão será constituída de uma parcela familiar igual a 50% (cinquenta por cento) do valor da suplementação de aposentadoria que o Participante percebia, ou daquela a que teria direito se, na data do falecimento, fosse aposentado por invalidez, e mais tantas parcelas iguais, cada uma, a 10% (dez por cento) do valor da mesma suplementação de aposentadoria, quantos forem os Beneficiários, até o máximo de 5 (cinco).”

Nesse sentido, temos que a suplementação de pensão será o valor da suplementação de aposentadoria que o participante percebia, acrescido de 50%, mais 10% por beneficiário, no caso da Autora, 60%.

- A suplementação de aposentaria que percebiam o falecido é definida pela seguinte fórmula aplicada pela Ré PETROS:

Suplementação de Aposentadoria = (Salário Básico x ISB) - INSS x KA

Portanto, salvo melhor juízo técnico, não há embasamento no Regulamento para adoção de critério divergente, pois constata-se, tecnicamente, que a Suplementação de Pensão Por Morte, equivale, no presente caso, a 60% da Suplementação de Aposentadoria que o participante percebia, na forma definida no Art. 32 do Regulamento.

Assim, tecnicamente, bastaria aplicar o percentual de 60% sobre a fórmula já praticada e definida no Regulamento Petros para Suplementação de Aposentadoria, ou seja, **((Salário Básico x ISB) – INSS) x 60%**, o que, conforme anteriormente demonstrado, não foi aplicado pela Ré.

Isto posto, do ponto de vista, estritamente técnico, verifica-se que com os elementos constantes na memória de cálculo de fls. 931/933 (index 932), possuem os seguintes parâmetros:

$$KP = 60\%$$

$$KA = 1,0000$$

$$ISB = 1,4042500$$

Não é possível encontrar o valor apurado para o benefício Petros de suplementação de pensão no valor de R\$ 80,83, uma vez aplicado o regulamento.

Assim, tecnicamente, bastaria aplicar o percentual de 60% sobre a fórmula já praticada e definida no Regulamento Petros para Suplementação de Aposentadoria, ou seja, **((Salário Básico x ISB) – INSS) x 60%**, o que, conforme anteriormente demonstrado, não foi aplicado pela 2ª Ré.

Isto posto, do ponto de vista técnico, caso fossem mantidas as condições estabelecidas no art. 32 do Regulamento Petros, a fórmula a ser aplicada deveria ser:

$$\text{Suplementação de Pensão por Morte} = ((\text{Salário Básico} \times \text{ISB}) - \text{INSS}) \times 60\%$$

Desse modo, utilizaremos como exemplo de cálculo, para verificação da diferença monetária causada pela alteração da fórmula praticada pela 2ª Ré, o contracheque da Autora de janeiro/2004 (fls. 36 – index 22), como segue:

Salário Básico R\$ 1.332,03 x ISB 1,4042500 = R\$ 1.870,50 – INSS R\$ 1.504,32 = R\$ 366,18 x 60% = Suplementação de Pensão por Morte **R\$ 219,71**.

Contudo, verifica-se que o benefício de suplementação por morte pago à Autora foi de R\$ 100,27, devendo, portanto, trazer a parte Ré Petros os parâmetros para identificação dos critérios aplicados em seus cálculos, posto que não evidenciados na memória de cálculo do benefício.

7 – ENCERRAMENTO:

E assim, dando por encerrado o presente Laudo com 17 (dezessete) laudas, este signatário coloca-se à disposição do Emérito Magistrado e das partes para quaisquer esclarecimentos julgados necessários nas circunstâncias.

Rio de Janeiro, 25 de outubro de 2023.



Jorge Pinto França
Perito do Juízo